

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20216633

Processo nº 229/2021/FMS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para eventual contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviço com sobreaviso serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com assistência profissional médica e de enfermagem para remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20216633**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20216633 fora assinado em 05 de dezembro de 2022, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato em 15 de dezembro de 2022, sendo, reconduzido à CPL em 16 de dezembro de 2022. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.



RELATÓRIO

Urge ressaltar que, esta Controladoria Geral Interna do Município, não tem o condão de averiguar se os preços da locação do imóvel estão condizentes com a realidade dos valores mercadológicos praticados no Município de Canaã dos Carajás, sendo para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante, acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifo nosso).

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo de Prazo ao contrato nº20216633, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 20 de dezembro de 2023, tendo em vista que se trata-se de prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com assistência profissional médica e de enfermagem para remoção de pacientes atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fls. 291)



Despacho da Secretária Municipal de Saúde, Srª Daiane Celestrini Oliveira, Portaria nº 018/2021 para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 292), Pesquisa de Preço (fls. 293-303), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 309), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 98), Notas de Pré-Empenhos 327767, 327769 e 3336069 (fls. 310-312), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 313), Mapa de Apuração de Preços (fls. 314), Mapa Comparativo de Preços (fls. 315-316), Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 317-322), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20216633 (fls. 323), Despacho da CPL à PGM para parecer (fls. 324), Parecer Jurídico (fls. 325-330), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20216633 (fls. 331-332), Confirmação destas certidões (fls. 333-340), Solicitação de Declaração de Renúncia ao Reajuste Contratual (fls. 341), Carta da Empresa (fls. 342), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20216633 (fls. 343).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se



basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo de prazo ao Contrato nº 20216633, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 20 de dezembro de 2023, tendo em vista a necessidade contratação de empresa especializada para prestação de serviço com sobreaviso, serviços de transporte eletivo e transporte de urgência e emergência em ambulância, sendo veículo devidamente equipado com assistência profissional médica e de enfermagem para remoção de pacientes, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta Secretaria, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)



Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação ameaçando o contratado que não for simpático”.

O procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Constam nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel e a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20216633.

Outrossim, consta a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenhos 327767, 327769 e 336096, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato nº 20216633, nos termos legais.

O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20216633 (fls. 331-332).

Entretanto, ao analisar os autos, verificou-se a ausência do memorando de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para o Aditivo de serviço



contínuo (fls.291), bem como, a Certidão Municipal (fls. 320) e a Confirmação de Autenticidade (fls. 336), encontra-se com a data de validade vencida, sendo, para tanto, indispensável à correção aos autos para prosseguimento do feito.

Por fim, segue em anexo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20216633 (fls. 331), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 16 de dezembro de 2022


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle de Interno
Contrato nº 03216879


DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP